



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036597-53.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JULIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, são apelados SÃO FRANCISCO SAÚDE e FUNDAÇÃO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1036597-53.2021.8.26.0506

Ação : INDENIZATÓRIA

Apelante : JULIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Apelados : SÃO FRANCISCO SAÚDE e OUTRO

VOTO Nº 52192

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ERRO MÉDICO – DOENÇA DE CROHN – DIFÍCIL DIAGNÓSTICO - LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO MÉDICO E A FALHA APONTADA – PACIENTE QUE FOI ORIENTADA A PROCURAR ATENDIMENTO AMBULATORIAL APÓS O EPISÓDIO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL, MAS QUEDOU-SE INERTE – COMPLICAÇÕES DO QUADRO CLÍNICO QUE NÃO TEM NEXO DE CAUSALIDADE COM O ATENDIMENTO INICIAL – AUSÊNCIA DE ILÍCITO CAPAZ DE GERAR O DEVER DE INDENIZAR – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Julia de Oliveira Ribeiro em face de Hospital São Francisco Sociedade Empresaria Limitada e outra, que a respeitável sentença de fls. 1069/1076, cujo relatório ora adotado passa a fazer parte integrante do presente *decisum*, julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça antes deferida.

Irresignada, a autora apelou. Em suas razões, sustenta, em síntese, que experimentou meses de sofrimento físico e emocional em decorrência da falha na prestação dos serviços médicos. Esclarece que, após o agravamento do quadro clínico, foi diagnosticada com abdômen agudo e submetida a uma cirurgia de urgência, que resultou na perda de órgãos essenciais (trompa e ovário direito, intestino delgado, entre outros). Argui que a conclusão do laudo não considera possíveis falhas na identificação precoce da doença inflamatória crônica que a autora possuía. Assevera que nos atendimentos realizados em fevereiro e março de 2017, os sintomas apresentados pela apelante exigiam investigação diagnóstica aprofundada, tais como exames de imagem avançados, o que não foi feito e resultou no agravamento do quadro clínico da paciente. Pondera que a doença de Crohn pode ser desafiadora, mas não exclui a possibilidade de um diagnóstico precoce, especialmente em pessoas com histórico familiar da doença. Insiste na existência do nexo causal entre a conduta e os danos. Bate-se pela insuficiência do laudo pericial que não levou em conta a relação entre um diagnóstico tardio e a extensão dos danos ocasionados. Pugna pelo reconhecimento dos danos materiais e morais. Requer seja dado provimento ao recurso, modificando-se a sentença guerreada.

O recurso foi recebido e respondido (fls. 1199/1212 e

1213/1223).

O Hospital apelado, em preliminar, alega prescrição do pedido de reparação de danos.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de prescrição alegada pelo réu, ora apelado, em contrarrazões.

Com efeito, o prazo de prescrição da pretensão indenizatória por erro médico é de cinco anos, porquanto, a relação entre as partes é de consumo, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: “Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

O termo inicial da prescrição, no caso dos autos, é a data da ciência do suposto erro médico (atendimento em 03/02/2017), tendo sido a demanda ajuizada em 05/10/2021.

Não se verifica, portanto, a ocorrência da prescrição, no caso em tela.

No mérito, não merece ser acolhida a tese da recorrente, no sentido de que ocorreu negligência no atendimento prestado o que culminou em um diagnóstico tardio ensejador de complicações as quais poderiam ter sido evitadas.

Pois bem.

A doença de Crohn, segundo informações extraídas do sítio eletrônico: gov.br¹ é de difícil diagnóstico devido à heterogeneidade das manifestações e à sua sobreposição com as da retocolite ulcerativa, bem como a ocasional ausência de sintomas gastrointestinais relevantes. O sintoma mais comum no momento do diagnóstico é a diarreia, seguida por sangramento, perda de peso e dor abdominal. Os sinais comuns são febre, palidez, caquexia, massas abdominais, fístulas e fissuras perianais.

Além disso, a obrigação do médico, como regra é de meio e não de resultado, sendo que o profissional tem obrigação apenas de proporcionar o melhor tratamento e fazer uso dos meios adequados e técnicas costumeiras e aceitas pela medicina para alcançar a cura do paciente.

O laudo pericial de fls. 951/977, complementado à fls.

¹[https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/doencacrohn.pdf#:~:text=O%20diagn%C3%B3stico%20pode%20ser%20dif%C3%ADcil%20devido%20%C3%A0,de%20peso%20\(60%\)%20e%20dor%20abdominal%20\(70%\).](https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/doencacrohn.pdf#:~:text=O%20diagn%C3%B3stico%20pode%20ser%20dif%C3%ADcil%20devido%20%C3%A0,de%20peso%20(60%)%20e%20dor%20abdominal%20(70%).)

1.045/1.055 deixou bem claro que “não era exigível conduta diversa nos atendimentos de 03 e 26/02/2017 no Hospital Sinhá Junqueira. Já no atendimento de 30/03/2017 o quadro clínico era compatível com o diagnóstico de abdômen agudo. Com a adição dos resultados dos exames de imagem e laboratoriais, a paciente foi transferida do Hospital Sinhá Junqueira ao Hospital São Francisco, onde foi realizada a cirurgia. Vê-se, portanto, que a paciente Júlia recebeu o atendimento preconizado para o seu quadro clínico em todas as ocasiões (...)” (fls. 964).

Em complemento, o profissional técnico afirmou que: “(...) certamente por desconhecimento técnico, as requerentes não levaram em consideração que a investigação de um quadro crônico de dor abdominal deve ser feita em nível ambulatorial, ou seja, em consultório médico, não em um serviço de emergência. E, no caso me tela, a anotação médica no segundo atendimento é clara: “não está fazendo seguimento ambulatorial por ora”. Isto significa que de 03 a 26/02/2017 não há evidências fáticas ou documentais de que a paciente tenha sido levada a um consultório médico para investigação, em que pese a orientação dada nos atendimentos do Hospital Sinhá Junqueira (...)” (fls. 963).

O expert, em resposta aos quesitos formulados, asseverou que podem ser considerados adequados os cuidados

intensivos e os tratamentos realizados no pós-operatório da cirurgia por causa da boa evolução clínica e recuperação da autora após os procedimentos realizados.

Uma vez evidenciado que as condutas médicas foram adequadas, não convence a versão de erro médico sustentada pela apelante, sendo que as cicatrizes decorrentes da cirurgia são “eventos possíveis embora indesejados”, nas palavras da magistrada “a quo”, que não ensejam o dever de indenizar pelo dano material e moral pretendidos.

A manutenção da sentença de improcedência é medida de rigor.

Por derradeiro, para se evitar a oposição de embargos declaratórios visando meramente ao prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, tendo as questões relacionadas à controvérsia sido devidamente apreciadas por este julgador, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, aliás, incapazes de infirmar a conclusão adotada, devendo as partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Majoro a verba honorária para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do que dispõe o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça antes deferida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima alinhavados.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator